

**Ementa: Trata do percentual de 3,17 estendido aos servidores públicos federais cargos e funções acerca da proporcionalidade da GDATA para os inativos.**

Ofício nº 773/2002/SRH/MP

Brasília, 07 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Refiro-me aos Ofícios ANASPS nº- 094 e 095, datados de 15 e 17 de abril de 2002, respectivamente, mediante o qual Vossa Senhoria solicita esclarecimento junto a esta Coordenação no tocante ao percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) estendido aos servidores públicos federais, especificamente cargos e funções, e acerca da proporcionalidade da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa-GDATA para os inativos.

2. Relativamente ao percentual acima aludido, informamos que o mesmo foi estendido aos servidores públicos federais, conforme art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, excetuando-se os cargos ou carreiras que foram objeto de reestruturação, conforme contido no art. 10º da Medida Provisória supramencionada, que dispõe o seguinte:

*“Art. 10 Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994”.*

3. Face ao exposto, e ainda o contido no item 03 do Ofício-Circular SRH nº- 15/2002, datado de 12 de março de 2002, cópia anexa, consta que todos cargos e funções no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações foram objeto de reestruturação ou reorganização. Sendo assim o percentual de 3,17 (três vírgula dezessete por cento) será aplicado na remuneração desses servidores até a data da reestruturação ou reorganização das funções e cargos a que fizeram jus.

4. No que concerne à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa-GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2002, cópia anexa, esclareço que a mesma estabelece uma relação entre nível do cargo e valor de pontuação, conforme disposto no Anexo da Lei.

A Sua Senhoria o Senhor

**PAULO CÉSAR DE SOUZA**

Presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social-ANASPS

(Fls. 02 do Ofício nº 773/2002/SRH/MP, de 07/06/2002.)

5. No caso específico do aposentado antes da edição da Lei supramencionada, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º, aplica-se o inciso II, ou seja, por nível. Assim, teremos o seguinte:

“Art.5º

.....  
*Inciso II O valor correspondente a 10 (dezes) pontos quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.*

*Parágrafo único. Às aposentadorias as pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.”*

Nível do Cargo	Valor do Ponto em R\$	Número de pontos	Total em R\$
Nível Superior	5,04	10	50,40
Nível Médio	1,48	10	14,80
Nível Auxiliar	0,68	10	6,80

6. Como depreende-se do exposto acima, o servidor aposentado ou beneficiário de pensão, perceberá os valores estabelecidos no total discriminado no Quadro acima com 10 (dez) pontos. Assim sendo, em momento nenhum a Lei estabelece a pontuação com classe e padrão combinado com proporcionalidade, e sim, relação da pontuação, qual seja 10 pontos no caso de servidor aposentado ou pensionista antes da edição da lei e no caso também de estar percebendo a GDATA por período inferior a 60 meses.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretário de Recursos Humanos